



*Martignoni, Tinoco & Moraes Advogados Associados*

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO SISTEMA  
METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.**

**Editais CONVITE - SIMEPAR N.º 01/2018**

**Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados**, devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 2.993, no CNPJ sob o nº 08.804.805/0001-08, com sede na rua Dezesesseis de Julho, 157, bairro São João, nesta Capital, por seu sócio administrador, Diego Martignoni, também devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 65.244, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do Processo Licitatório nº 01/2018, pelos vícios constantes no edital, conforme abaixo exposto:

**A) Da ausência de indicação quanto a data e condições de impugnação.**

Referido edital viola o previsto na lei 15.608/2007 do Paraná, em seu artigo 69, I, 'e', não estabelece o prazo de impugnação, nem o meio pelo qual esta possa ocorrer.

Sendo assim, a presente impugnação é apresentada pelo meio eletrônico posto que tal forma atende o fim de manifestar a insurgência ora apontada dentro do prazo legal de dois dias úteis antes da abertura das propostas.

Rua 16 de Julho, nº157 - Porto Alegre, Brasil - 90550-020

Fone/Fax: +55 51 3024-6873 / 3024-6872

[www.mtadvogados.com.br](http://www.mtadvogados.com.br)

## **B) Critérios de pontuação - ilegalidade**

O Anexo III do Edital estabelece os critérios de elaboração e julgamento da proposta técnica.

No item 1.1 prevê:

1.1) Tempo de prestação de serviços do sócio (pessoa a ser nomeada pelo LICITANTE como coordenador do contrato) da sociedade de advogados para entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista até a data da publicação do edital:

Os critérios que implicam na referida pontuação, é informada no item 1.1.2, onde se lê:

1.1.2) A comprovação será feita mediante a apresentação de declarações ou certidões firmadas por entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista, que demonstre a experiência do sócio coordenador.

Tal cenário se repete nos itens 1.2 quando novamente é pontuando apenas a comprovação feita por declaração ou certidão firmadas por entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista (1.2.2)

Com a devida vênia, tal exigência demonstra-se ilegal.

Os itens 1.1 e 1.2 tratam de forma desigual as Pessoas Jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, pois pontua a prestação de serviço tão-somente a entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista.

Tal critério não possui fundamento técnico, senão discriminar candidatos, pois o fato de os serviços de advocacia serem prestados a entes públicos ou privados não influencia na sua qualidade técnica.

Neste sentido, vem se posicionando o Tribunal de Contas da União:

*A questão da exigência de quantidade mínima e/ou certa de atestados de capacitação técnica na fase de habilitação em procedimentos licitatórios já foi amplamente debatida neste Tribunal, haja vista a complexidade jurídica que envolve a inteligência da vedação, neste sentido, contida no inciso I do § 1º do art. 30 do Estatuto Licitatório.*

*A despeito de prevalecer corrente jurisprudencial no sentido de que exigência deste jaez deva ser evitada nos editais de licitação, é de ter-se em conta que a interpretação do*

aludido dispositivo legal deve conter-se nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XX I, a seguir reproduzido:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

**O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.**

Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.

Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à

Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório.

**A harmonização do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 com as prescrições constitucionais acima mencionadas conduz ao entendimento de que as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.**

Acórdão 1049/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O tema ora debatido é por demais simples, contendo expressão previsão legal, no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 30 da Lei 8.666/93:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)"*

Ainda, nota-se ao comando do artigo 30 da Lei 8.666/93 igualmente aplicável ao presente processo licitatório

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**(...)**

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Desta feita, salta aos olhos que a especificidade de apresentar declarações firmadas apenas por Pessoa de direito público, negando pontuar comprovação de capacidade técnica emitida por pessoa de direito privado salta os olhos frente a sua ilegalidade.

## **DO PEDIDO**

Isso posto, apresenta-se a presente Impugnação para que surta seus regulares efeitos, requerendo a retificação do Edital para fazer constar o prazo de impugnação ao presente certame, bem como seja acolhidos as razões de mérito para retificar os itens 1.1 e 1.2 do ANEXO III a fim de aceitar pontuação comprovada através de certidões ou declarações fornecidas por pessoa de direito privado, evitando, assim, o encaminhamento judicial do presente tema em caso em indeferimento.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.



**Diego Martignoni**

OAB/RS 65.244



**José Vicente Pasquali de Moraes**

OAB/RS 65.670

**Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados**